Quinta-feira 8 de Outubro de 1914 — I Série — Número 183

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano. 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 933, aumentando os quadros do pessoal da polícia cívica de Lisboa e introduzindo várias alterações na respectiva organização.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 919, de 2 de Outubro, relativo à eleição da Câmara Municipal de Penacova.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 934, aprovando o regulamento dos serviços de marinha e departamento marítimo da província de Moçambique.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 935, regulando a nomeação de professores para a regência interina de disciplinas das escolas normais, na falta ou impedimento dos professores dos respectivos quadros.

Portaria n.º 248, regulando a aplicação do artigo 45.º da lei n.º 226, de 30 de Junho, relativo a pedidos de matrícula nos liceus.

Decreto n.º 936, aprovando o regulamento do Pôsto de Saneamento e Desinfecção de Livros, criado junto da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Decreto n.º 933

Atendendo a que o pessoal da polícia cívica de Lisboa é insuficiente, pelo número, para a segurança da ordem pública e devida investigação dos crimes: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 275 de 8 de Agosto último, decretar, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a polícia de segurança de Lisboa com três chefes de esquadra, dez cabos e duzentos e sessenta guardas.

Art. 2.º É aumentada a polícia de investigação de Lisboa com dez agentes.

Art. 3.º A nomeação dos cabos de polícia cívica de Lisboa será feita pelo comandante, mediante concurso de provas práticas, a que poderão concorrer os guardas que tiverem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço, bom comportamento e boas informações.

Art. 4.º São criadas na corporação da Polícia Cívica de Lisboa mais duas escolas para instrução dos guardas, nos termos e para os fins consignados nos artigos 80.º e sèguintes do regulamento geral do corpo da polícia civil, aprovado por decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 5.º Aos chefes que forem encarregados das ditas escolas será abonada a gratificação mensal de 12$.

Art. 6.º Pode ser concedida às praças da polícia cívica de Lisboa a reforma ordinária ou extraordinária.

A reforma ordinária pode efectuar-se:

Aos dez anos de serviço efectivo, com um têrço do vencimento de categoria;

Aos quinze anos de serviço efectivo, com dois terços do vencimento de categoria;

Aos vinte e cinco anos de serviço com o vencimento de categoria por inteiro;

Aos trinta anos de serviço, com o vencimento de categoria e mais $05 diários;

A aposentação não pode ser concedida sem que a praça seja julgada incapaz de continuar a servir pela junta médica do corpo.

Para os efeitos desta reforma, não se conta o tempo de licença registada, de ausência ilegítima, de suspensão, nem o que exceda a trinta dias de doença em cada ano.

A reforma extraordinária pode ser concedida às praças que, não tendo direito a reforma ordinária, se impossibilitem de servir por desastre ou crime contra elas cometido no desempenho ou por causa do exercício das suas funções.

Esta reforma é concedida com o vencimento de categoria.

§ 1.º A doutrina contida neste artigo, na parte que se refere ao tempo de serviço que é necessário para a reforma ordinária das praças, só abrange os admitidos no corpo de polícia cívica depois do dia 27 de Maio de 1911.

§ 2.º Para os efeitos da reforma dos chefes de esquadra será computado o seu vencimento de categoria em 1$ diário, ficando também compreendidos nesta disposição os chefes com praça assente no corpo de polícia cívica de Lisboa em data anterior ao decreto de 27 de Maio de 1911.

Art. 7.º Ao pagamento do pessoal criado por êste decreto, destinará o Govêrno a quantia de 69.619$75 anualmente.

Art. 8.º Para aquisição de armamento e material necessário para o bom funcionamento do serviço policial é destinada a verba de 12.000$.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente o artigo 8.º do regulamento geral do corpo de polícia cívica de Lisboa, aprovado por decreto de 4 de Agosto de 1898, e o artigo 6.º do regulamento dos serviços policiais, aprovado por decreto de 27 de Maio de 1911.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado

em 8 de Outubro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto da Silva Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid.*

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte decreto:

DECRETO N.º 919

Não se tendo pódido efectuar a eleição da Câmara Municipal do concelho de Penacova e do competente procurador à Junta Geral do distrito de Coimbra, na assemblea de S. Pedro de Alva, mandada repetir por decreto de 5 de Junho último, no dia 28 do mesmo mês, em virtude de ao acto não terem comparecido eleitores: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar nova época para a realização do dito acto eleitoral na aludida assemblea de S. Pedro de Alva, para o que é fixado o dia 25 do corrente mês de Outubro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 2 de Outubro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

DECRETO N.º 934

Tendo o governador geral da província de Moçambique submetido à apreciação do Govêrno o projecto de regulamento dos serviços de marinha e departamento marítimo da mesma província, para cumprimento do determinado no artigo 14.º do decreto de 26 de Outubro de 1912, em obediência ao disposto no artigo 32.º da lei de 10 de Julho de 1912;

Ouvido o Conselho Colonial, e usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos serviços de marinha e departamento marítimo da província de Moçambique, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 8 de Outubro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Regulamento dos serviços de marinha e departamento marítimo da provincia de Moçambique

CAPÍTULO I

Dos serviços de marinha e suas dependências

Artigo 1.º Os serviços de marinha da província de Moçambique exercem-se pela Repartição do Departamento Marítimo, com sede em Lourenço Marques, e compreendem:

1.º O serviço das capitanias dos portos e suas delegações marítimas e a respectiva superintendência.

2.º O serviço normal e permanente de polícia e fiscalização das costas, rios e canais da colónia exercida pelos navios e lanchas da marinha colonial.

3.º O serviço de fiscalização de pesca e apanha de mariscos, algas, pérolas, corais e esponjas.

4.º A hidrografia da província.

5.º A balizagem dos seus portos, rios e canais.

6.º As docas e oficinas navais.

7.º As escolas de pilotagem.

Art. 2.º Ficam dependentes do departamento marítimo:

1.º Os serviços meteorológicos e astronómicos a cargo do observatório Campos Rodrigues e postos meteorológicos da província, sob a direcção do director do Observatório.

2.º O serviço de faróis, sinais sonoros e semáforos.

CAPÍTULO II

Do departamento marítimo, sua divisão e jurisdição

Art. 3.º A costa da província de Moçambique constitui um departamento marítimo dividido em capitanias e delegações marítimas, das quais ficam sob a jurisdição do chefe do departamento as seguintes:

Capitanias	Delegações	
Moçambique	P. M. Moma	(a)
	P. M. Quilua	(a)
	António Enes.	
	P. M. Sangage	(a)
	P. M. Kinga	(a)
	P. M. Mogincual	(a)
	P. Muchelia	(a)
	P. M. Matibane	(a)
	P. M. Quissimajulo	(a)
	P. M. Fernão Veloso	(a)
	P. M. Memba	(a)
	P. M. Simuco	(a)
	P. M. Lúrio	(a)
Quelimane	Tejungo.	
Chinde	Tete.	
	Zumbo.	
Lourenço Marques	Inhambane.	
	Vilanculos	(a)
	Inhampura.	

Art. 4.º O chefe do departamento marítimo, chefe dos serviços de marinha, será um capitão de fragata do quadro em serviço activo; os capitães dos portos e os chefes das delegações de Inhambane e Inhampura, sob a jurisdição do chefe do departamento, serão oficiais subalternos de marinha do quadro activo, e as demais delegações, serão providas por oficiais do quadro auxiliar do serviço naval e por mestres e contramestres de armada, com excepção das (*a*) que são consideradas de 2.ª e 3.ª classes, que ficam a cargo de funcionários civis ou militares, em serviço nas respectivas localidades.

§ 1.º O chefe do departamento proporá a criação doutras capitanias ou delegações sempre que o movimento marítimo o justifique, e bem assim a elevação de classe das delegações existentes actualmente e seu provimento em autoridades diferentes das actuais.

§ 2.º São mantidos os direitos do actual delegado marítimo de Inhambane, oficial da marinha mercante.

Art. 5.º A capitania dos portos de Moçambique tem a sua sede em Moçambique e jurisdição em toda a costa do distrito.

A capitania do pôrto de Quelimane tem a sua sede em Quelimane e jurisdição em toda a costa desde o rio Linde até ao Ligonha e nos rios dentro desta área.

A capitania do pôrto do Chinde tem a sua sede no Chinde e jurisdição na costa entre o Linde e a bôca mais sul do Zambeze sob jurisdição imediata do govêrno da província, e no rio Zambeze e seus afluentes.

A capitania dos portos de Lourenço Marques tem a sua sede em Lourenço Marques e jurisdição em toda a costa e rios dos distritos de Lourenço Marques e Inhambane.

Art. 6.º A jurisdição do chefe do departamento marítimo, capitães dos portos e delegados marítimos exerce-se em relação às costas marítimas desde a linha do máximo preamar até o limite das águas territoriais e ainda além destas para as embarcações nacionais, ou para as estrangeiras quando seja estipulado em tratados internacionais.

Igual jurisdição é exercida nos rios e lagoas da província de Moçambique que estejam em comunicação directa com o mar e dentro dos limites do departamento.

§ único. A jurisdição marítima estende-se em terrenos de domínio público a uma faixa de 80 metros de largura a contar da linha do máximo preamar de águas vivas.

Art. 7.º Ficam sob a jurisdição marítima as docas e as oficinas navais.

CAPÍTULO III

Do pessoal do Departamento e do das docas e oficinas, escola de pilotagem e navios da marinha colonial

Art. 8.º O pessoal da secretaria do departamento, dos serviços de marinha compõe-se de:

Um chefe do Departamento;

Um adjunto do Departamento, primeiro tenente de marinha que será o capitão do pôrto de Lourenço Marques e professor da aula de pilotagem;

Um oficial de administração naval, primeiro ou segundo tenente;

Um maquinista da armada para inspecção ou reparação dos vapores;

Um escrivão, primeiro sargento do serviço geral;

Um amanuense;

Um servente.

O pessoal das diversas capitanias dos portos, delegações marítimas, docas e oficinas navais será o indicado nos respectivos regulamentos;

O pessoal dos navios da marinha colonial será o indicado no respectivo capítulo a êles relativo.

Art. 9.º As secretarias do Departamento, capitanias e delegações marítimas e as docas e oficinas navais são consideradas repartições militares e como tais os funcionários nelas em serviço ou que lhe sejam directamente subordinados não poderão receber intimações, excepto as que lhe digam respeito como contribuintes, nem prestar serviços estranhos ao seu cargo, sem autorização dos respectivos chefes a quem devem ser requisitados.

§ único. O pessoal em serviço nos faróis e semáforos não poderá ser igualmente intimado nem prestar serviços estranhos ao seu cargo sem autorização do chefe do Departamento ou dos capitães dos portos ou delegados marítimos a que estejam subordinados.

Art. 10.º O serviço na marinha colonial é voluntário para oficiais e praças da armada e será pelo período estipulado no artigo 6.º do decreto de 11 de Agosto de 1900 e contado como preceitua a portaria de 15 de Março de 1913, ao fim do que, terão os oficiais direito a seis meses de licença graciosa nas condições daquele artigo.

§ 1.º Na falta do pessoal voluntário, os oficiais e praças serão nomeados por escala para o serviço colonial, o qual não poderá exceder dois anos, sendo-lhe porêm facultado declarar-se posteriormente à data da sua nomeação, voluntário, aplicando-se-lhe então todas as disposições relativas a êste pessoal, entrando em linha de conta o tempo que serviu como obrigado.

§ 2.º Serão preferidos os oficiais e praças que já tenham os seus tirocínios para o pôsto imediato.

§ 3.º Não poderá ser concedida a remissão do serviço às praças da armada em serviço da marinha colonial sem que nela tenham prestado, pelo menos, dois anos de serviço ou antes dêste período, sem que tenham indemnizado a fazenda do preço da passagem da metrópole para Moçambique e de quaisquer adiantamentos ou prémio de alistamento que tenham recebido.

CAPÍTULO IV

Do chefe do departamento e suas atribuições

Art. 11.º Ao chefe do departamento incumbe:

1.º A superintendência e inspecção superior dos serviços das capitanias dos portos e delegações marítimas do departamento.

2.º A competência disciplinar dos oficiais da sua patente comandando fôrças navais.

3.º A superintendência e inspecção superior de todos os outros serviços indicados no artigo 1.º

4.º A fiscalização superior sôbre os serviços de pilotagem exercida pelas diversas corporações ou pessoal para êsse fim devidamente habilitado.

5.º A fiscalização superior sôbre os serviços de socorros a náufragos.

6.º Propor ao Govêrno Geral da província tudo quanto julgar conveniente sôbre os serviços que dirige, superintender ou fiscalizar superiormente o que a êles possa interessar, e organizar todos os documentos a enviar ao Ministério das Colónias que digam respeito a tais serviços.

7.º Informar a secretaria do Govêrno Geral sôbre assuntos dos serviços que dirige, superintender ou fiscalizar superiormente sempre que essa informação lhe seja pedida ou julgue conveniente fazê-la.

8.º Remeter devidamente informada para a secretaria do Govêrno Geral toda a correspondência, processos ou requisições que lhe sejam dirigidos pelos chefes de serviço, seus subordinados, e comandantes dos navios da marinha colonial e de que aquela secretaria tenha de tomar conhecimento ou sôbre que deva resolver.

9.º Informar sôbre recompensas que tenham de ser concedidas por actos de devoção cívica praticados em qualquer sinistro marítimo, ou propo-las.

10.º Prestar todo o auxílio que estiver ao seu alcance, às diversas autoridades e reciprocamente solicitar todo o auxílio e cooperação que delas careça para cabal desempenho das suas atribuições, informando a secretaria do Govêrno Geral quando os seus pedidos não sejam tomados na consideração devida.

11.º Adoptar dentro dos limites da sua competência ou propor quaisquer medidas tendentes ao desenvolvimento das indústrias de pesca e apanhas de mariscos e algas, pérolas, corais e esponjas.

12.º Adoptar dentro dos limites da sua competência ou propor quaisquer medidas tendentes ao desenvolvimento da marinha mercante nacional, de longo curso ou cabotagem.

13.º Presidir à comissão provincial de pescarias.

14.º Coordenar todos os orçamentos dos diversos serviços da marinha colonial e dos que lhe estão dependentes e apresentá-los na devida época acompanhados de

propostas justificativas das alterações ou inovações introduzidas.

15.º Redigir as instruções pelas quais tenham de regular-se os comandantes dos navios da marinha colonial nas comissões que vão desempenhar, submetendo-as à aprovação do Govêrno Geral, quando preciso fôr.

16.º Visitar os navios de guerra estrangeiros quando os comandantes forem de patente igual ou superior à sua, ou os nacionais, quando os comandantes forem de patente superior à sua ou igual, mas mais antigos.

a) Quando os navios estrangeiros entrados forem comandados por oficial de patente inferior à sua, a visita será feita pelo capitão do pôrto da sede, adjunto do departamento.

b) O chefe do departamento irá pagar as visitas que lhe forem feitas pelos comandantes dos navios de guerra nacionais ou estrangeiros de qualquer patente que sejam.

17.º Remeter nas devidas épocas para a secretaria geral as informações de todo o pessoal sob as suas ordens visando as informações dadas pelos diversos chefes de serviço ou comandantes dos navios da marinha colonial e informando sôbre êle.

a) Nas informações que visar poderá fazer as observações que julgar convenientes para melhor conhecimento das qualidades civis, militares ou profissionais dos indivíduos a que disserem respeito, devendo, porêm, em tal caso, devolver as informações ao chefe ou comandante respectivo, a fim do interessado tomar conhecimento das observações e novamente visar a informação.

b) As informações serão semestrais e referidas a 30 de Junho e 31 de Dezembro para os oficiais e praças da armada embarcados, e anuais e referidas a 31 de Dezembro para os oficiais e praças em serviço em terra e para os empregados civis.

18.º Louvar em ordem os indivíduos sob a sua jurisdição que o mereçam ou conceder-lhe licença até quinze dias em cada ano civil, sem perda de vencimentos e para ser gozada dentro da área do departamento, quando cumpram com zêlo e aptidão os seus deveres profissionais.

a) Quando entenda que a recompensa merecida por indivíduos sob as suas ordens por qualquer acto praticado, deve ser superior à que pode conferir, assim o participará superiormente, propondo o que julgar de justiça.

19.º Fazer publicar em devido tempo, no *Boletim Oficial*, «os avisos aos navegantes», relativos a tudo que possa interessar a navegação, e dêles dar conhecimento aos Ministérios das Colónias e da Marinha.

20.º Elaborar e apresentar ao govêrno geral o relatório anual, referido a 31 de Dezembro, dos diversos serviços sob as suas ordens, acompanhado de todos os mapas, estatísticas e propostas tendentes a melhorar qualquer ramo de serviço.

21.º Fazer registar em livro especial todos os naufrágios ocorridos na área da sua jurisdição.

22.º Remeter directamente para a 6.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, os seguintes documentos e mapas, que receberá dos comandantes dos navios de marinha colonial:

1.º Com destino à mesma repartição, mensalmente:

a) Mapa do estado do pessoal e material, com todas as alterações relativas a oficiais e praças, castigos, louvores, licenças, etc.;

b) Balancete do material de guerra referido ao último dia de cada mês.

2.º Com destino ao Ministério da Marinha:

a) Mapa mensal para a majoria general, com o estado do pessoal e todas as alterações relativas a oficiais, castigos, louvores, licenças, etc.;

b) Mapa mensal do estado do pessoal para o Quartel de Marinheiros, com todas as alterações relativas a praças, castigos, louvores, licenças, etc.

3.º Mapa mensal dos assentamentos dos livretes de saúde, com destino ao Quartel de Marinheiros.

4.º Relação mensal dos descontos para fardamento e dívidas.

5.º Letra para pagamento das verbas indicadas no número antecedente.

6.º Mapas semestrais das praças de 3.ª classe de comportamento com destino ao Quartel de Marinheiros, e referidos a 30 de Junho e 31 de Dezembro.

7.º Requisição de artigos de fardamento.

23.º Remeter directamente para a 6.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, as requisições em duplicado de pessoal e material de guerra.

24.º Remeter mensalmente para o quartel general da província, relação de todas as alterações dos oficiais de armada em serviço na província e para a secretaria do govêrno geral, a fim de serem publicados no *Boletim Oficial* os mapas do movimento marítimo por nacionalidade, dos diversos portos sob a sua jurisdição, que para tal fim lhe serão enviados em duplicado pelas respectivas capitanias.

25.º Remeter trimestralmente e directamente para a 6.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, a relação dos oficiais da armada em comissões de serviço na província, e a relação dos oficiais inferiores e praças da armada, igualmente em serviço na província.

§ 1.º Relação igual à primeira será enviada para o quartel general da província.

26.º Remeter anualmente para a secretaria geral:

1.º Mapa dos movimentos marítimos nos diversos portos da província durante o ano, para o que lhes serão enviados pelos capitães dos portos os resumos em duplicado, em relação aos portos da sua jurisdição, o qual será publicado no *Boletim Oficial*;

2.º Relação dos navios da marinha colonial, do Estado, mercantes e de recreio, pertencentes à província de Moçambique ou registados nos seus portos durante o ano e existentes em 31 de Dezembro, relações dos postos semafóricos, dos faróis, dos postos de socorros a náufragos, referidas à mesma data.

3.º Relação de todo o pessoal do departamento, capitanias dos portos e suas delegações, faróis, semáforos, docas e oficinas navais, Observatório Campos Rodrigues, postos meteorológicos e navios da marinha colonial, referida a 31 de Dezembro.

27.º Auxiliar e proteger, com a máxima solicitude, dentro dos limites da sua autoridade, as sociedades filantrópicas e cooperativas marítimas.

28.º Finalmente, cumprir e fazer cumprir, pelos seus subordinados, na parte que lhes disser respeito, não só as prescrições dêste regulamento, como as dos regulamentos das diversas capitanias dos portos da província e suas delegações; os regulamentos de pilotagem dos portos da província, as disposições legais sôbre arqueações, pescarias, apanhas de mariscos, algas, pérolas, corais e esponjas e cortes de mangal, as relativas à protecção dos cabos submarinos, regulamentos policiais e sanitários dos portos, as leis do recrutamento, código penal e disciplinar da marinha mercante e todas as mais disposições em vigor.

Como comandante dos navios da marinha colonial fará com que pelo pessoal neles em serviço sejam cumpridas estrita e pontualmente as leis e regulamentos militares e as disposições resultantes dêste regulamento, na parte que se refere à marinha colonial.

Art. 12.º O chefe do departamento é directamente subordinado ao governador geral e como chefe de todos os serviços de marinha é considerado chefe de serviço da província e despacha directamente com aquela autoridade, sendo responsável para com ela pelo exacto cumprimento das ordens e instruções que dela receber, relativas ao serviço a seu cargo. É vogal nato dos conselhos

da província e do pôrto e caminho de ferro de Lourenço Marques.

Art. 13.º O chefe do departamento corresponde-se directamente com todas as autoridades da província, por determinação do govêrno geral.

§ 1.º Terá a faculdade de expedir telegramas de serviço para todos os funcionários da província, quer se ache na sede quer fora dêla, mas dentro da área da sua jurisdição.

§ 2.º Terá igualmente a faculdade de fazer transmitir aos navios de guerra ou mercantes e dêles receber, pelas estações rádio-telegráficas ou rádio-telefónicas oficiais da província, quaisquer comunicações que digam respeito ao exercício das suas funções e ainda qualquer participação de interêsse geral.

Art. 14.º O chefe do departamento tem sôbre todo o pessoal dos navios da marinha colonial e sôbre o pessoal militar das secretarias e estabelecimentos marítimos da província a competência disciplinar superior, concedidas pela lei aos oficiais da armada da sua patente comandando fôrças navais, mas sempre sob a superintendência do governador geral, que, como comandante em chefe de todas as fôrças da colónia, tem competência de vice-almirante comandante em chefe.

§ 1.º Para o pessoal da classe civil os castigos a aplicar pelo chefe do departamento, por faltas cometidas no cumprimento das suas obrigações de que tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao serviço público e ainda por indisciplina ou desobediência, serão:

a) Admoestação verbal, particular ou pública;

b) Repreensão pública em ordem de serviço;

c) Pagamento dos objectos deteriorados por desleixo e suspensão de vencimentos até quinze dias;

d) Suspensão de serviço até vinte dias;

e) Expulsão ou demissão, quando se trate de pessoal admitido ou contratado por êle chefe ou pelos chefes de serviço sob as suas ordens que para tal tenham competência.

§ 2.º Quando a falta a castigar mereça punição maior o chefe do departamento proporá a suspensão de serviço por período superior a vinte dias ou a demissão ou expulsão quando o julgar preciso e se trate de pessoal não contratado ou admitido por êle chefe ou pelos chefes de serviço sob as suas ordens que para tal tenham competência.

Art. 15.º O chefe do departamento tem a faculdade de atenuar, agravar, substituir ou fazer cessar as penas impostas pelos seus subordinados, contanto que não exceda o limite da sua competência.

Art. 16.º A pena de expulsão ou demissão do serviço nunca será proposta superiormente pelos chefes de serviço sob as suas ordens, que para isso tenham competência, sem que o processo respectivo transite pela secretaria do departamento antes de ser presente ao governador geral ou ao do distrito que tenha de resolver.

§ 1.º Esta disposição não se refere ao pessoal admitido ou contratado pelos chefes de serviço que para tal tenham competência e que por êles pode igualmente ser expulso ou demitido.

Art. 17.º O chefe do departamento, quando fôr ao mar no exercício das suas funções, usará à proa da embarcação menor que o conduzir a corneta n.º 14, indicada no título v da Ordenança Geral da Armada, aprovado por decreto de 23 de Setembro de 1911.

CAPÍTULO V.

Atribuições do pessoal da secretaria do departamento e dos serviços de marinha

Art. 18.º Ao adjunto do departamento compete coadjuvar o chefe do departamento na manutenção da sua autoridade e no serviço de expediente da repartição.

§ 1.º O oficial da armada da classe de administração naval tem especialmente a seu cargo, além do depósito de material e sobressalentes dos navios da marinha colonial, a secção administrativa da secretaria e a direcção do serviço de expediente e movimento de pessoal.

§ 2.º Na ausência ou impedimento do chefe do departamento substituí-lo há o adjunto.

§ 3.º Sendo a ausência para fora da área da sua jurisdição, o comando superior pertence ao oficial de marinha mais antigo em serviço na marinha colonial.

Art. 19.º Ao escrivão compete:

1.º A escrituração de ofícios, ordens, licenças, mapas estatísticos e mais actos oficiais, excepto os confidenciais ou reservados, segundo ordens recebidas do chefe ou adjunto.

2.º A escrituração dos livros da secretaria do departamento, excepto os relativos aos navios da marinha colonial que por lei pertence ao tenente de administração naval.

3.º Auxiliar na qualidade de fiel do depósito do material e sobressalentes dos navios da marinha colonial, o encarregado do mesmo depósito.

Art. 20.º Ao amanuense compete:

1.º Auxiliar o escrivão em toda a escrituração da secretaria.

2.º Desempenhar qualquer serviço para que mostre competência e que lhe seja determinado pelo chefe ou adjunto.

3.º Substituir o escrivão nos seus impedimentos excepto no que se refere ao serviço dêste como fiel do depósito.

§ único. Sendo o amanuense da classe civil usará uniforme idêntico ao dos amanuenses das capitanias dos portos da província.

Art. 21.º Ao servente compete:

1.º Executar todo o serviço inerente à sua classe que lhe seja indicado pelo pessoal da Secretaria, durante as horas de expediente.

2.º A limpeza da repartição e mobília.

3.º A entrega de toda a correspondência que disser respeito ao serviço da repartição.

Art. 22.º O adjunto da classe de marinha usará na proa de embarcação miúda, que o conduzir em serviço, a corneta n.º 16 indicada no título v da ordenança geral da armada, aprovada por decreto de 23 de Setembro de 1911. Idêntico distintivo usarão os delegados marítimos quando fôrem oficiais de marinha ou do quadro auxiliar.

§ único. O adjunto, capitão do pôrto da sede, usará o distintivo que por lei compete aos capitães dos portos, corneta n.º 15.

CAPÍTULO VI

Da secretaria do departamento

Art. 23.º O expediente da secretaria do departamento e dos serviços de marinha, terá lugar todos os dias úteis durante as horas determinadas para idênticos serviços nas outras repartições públicas da sede.

§ único. Nos dias feriados haverá expediente quando circunstâncias extraordinárias de serviço o exijam.

Art. 24.º Além dos livros que forem necessários haverá na secretaria mais os seguintes, todos numerados e rubricados:

1.º Livro mestre de todo o pessoal do departamento, capitanias, delegações, faróis, semáforos, docas e oficinas navais, escola de pilotagem, observatório Campos Rodrigues e postos meteorológicos e em que serão feitos todos os lançamentos relativos ao mesmo pessoal, apresentações, posses, licenças, castigos, transferências, louvores, etc.

a) Neste livro serão inscritos todos os oficiais e praças da armada que estejam ao serviço da província em comissões independentes dos serviços de marinha, para o que os respectivos chefes sob cujas ordens servirem for-

necerão os elementos indispensáveis para a sua escrituração.

2.º Livro mestre do pessoal dos navios da marinha colonial, oficiais e praças com todas as alterações e serviços aos mesmos relativos.

3.º Registo de correspondência recebida.

4.º Registo de corresdondência expedida.

5.º Registo de entrada de correspondênoia telegráfica recebida.

6.º Registo de correspondência telegráfica expedida.

7.º Protocolo de correspondência expedida.

8.º Livro de actas.

9.º Registo de requisições de material para faróis, docas e oficinas navais, escola de pilotagem, observatório Campos Rodrigues e postos meteorológicos e do material de guerra e fardamento para o pessoal dos navios da marinha colonial.

10.º Registo de entradas de requerimentos.

11.º Livro de ordens de serviço.

12.º Livro de ordens de execução permanente, transcritas do anterior, para as capitanias, delegações, faróis, semáforos, docas e oficinas navais, escola de pilotagem, observatório Campos Rodrigues e postos meteorológicos.

13.º Livro de ordens de execução permanente, transcrita do indicado no n.º 11, para os navios da marinha colonial e respectivo depósito de material sobressalente.

14.º Livro do inventário do material de secretaria do departamento.

15.º Registo de guias de marcha do pessoal.

16.º Registo do termo de arrematação.

17.º Registo dos náufragios ocorridos na área do departamento.

Art. 25.º Na sede do departamento e dos serviços de marinha, haverá um conselho administrativo, composto do chefe do departamento, adjunto do mesmo, e do tenente da administração naval, que será o secretário.

CAPÍTULO VII

Das capitanias dos portos e suas delegações

Art. 26.º As capitanias dos portos e suas delegações continuam a reger-se pelos respectivos regulamentos actualmente em vigor, em tudo que não fôr alterado por êste regulamento.

Art. 27.º Nas suas relações com o chefe do departamento, compete aos capitães dos portos:

1.º Dar pronta execução às ordens e instruções dêle recebidas e fazê-las cumprir aos seus subordinados.

2.º Propor tudo o que julgarem conveniente com relação a pesca, apanha de mariscos, algas, corais, pérolas e esponjas, cortes de mangal, iluminação e balisagem e semáforos na área da sua jurisdição, hidrografia, pilotagem e tudo mais que possa interessar o serviço a seu cargo.

3.º Comunicar, com a urgência que o caso reclamar, qualquer irregularidade que ocorrer e chegue ao seu conhecimento, no serviço de iluminação, balisagem ou dos semáforos na área sob a sua jurisdição, de que possa resultar prejuízo à navegação, a fim do mesmo chefe providenciar como julgar conveniente, se por si não puderem tomar tais providências.

4.º Dar conhecimento de qualquer sinistro marítimo que ocorrer na área da sua jurisdição, informando circunstanciadamente o chefe do departamento, logo que possam, sôbre as causas que o tenham motivado, e notando os actos de devoção cívica que se tenham praticado e bem assim as faltas que porventura tenha havido, e acêrca das quais cumpre providenciar.

5.º Participar qualquer ocorrência ou facto de que o chefe do departamento tenha de tomar conhecimento ou sôbre que deva providenciar.

7.º Remeter cópia de autos de avarias cujo valor exceder 50$, feitas por navios ou embarcações particulares, a navios ou embarcações do Estado, quando houver recusa no seu pagamento.

8.º Remeter cópia de vistoria e relatório circunstanciado da ocorrência, com todas as informações que possa colher e opinião formulada sôbre elas, sempre que qualquer navio ou embarcação mantida ou tripulada por conta do Estado tenha avariado outras particulares e do caso se tenha recebido queixa, a fim de superiormente ser resolvido.

9.º Remeter, com a possível brevidade, todos os mapas estatísticos que lhe sejam requisitados, e entre outros, os seguintes:

a) Mensalmente:

1.º Relação das praças do Corpo de Marinheiros ao serviço da província na área da sua jurisdição, excepto as pertencentes aos navios da marinha colonial.

2.º Mapa em duplicado do movimento marítimo do pôrto, por nacionalidades.

b) Anualmente:

1.º Resumo, em duplicado, do movimento marítimo do pôrto, por nacionalidades.

2.º Nota de todas as alterações a fazer em relação ao ano anterior, na lista dos navios mercantes e relativos a navios, faróis, sinais, socorros, semáforos e postos de socorros a náufragos na sua jurisdição e referidas a 31 de Dezembro.

3.º Mapa das embarcações naufragadas durante o ano na área da sua jurisdição e referido a 31 de Dezembro.

4.º Mapa das embarcações construídas durante o ano na área da sua jurisdição.

5.º Mapa das embarcações de serviço de portos e rios registadas durante o ano na capitania ou delegações sob a sua jurisdição ou das que aí visarem os respectivos títulos de propriedade.

6.º Mapa idêntico em relação às embarcações de pesca.

7.º Mapa dos proventos dos pilotos da barra.

8.º Mapa dos reservistas da armada residentes na área da capitania.

9.º Relação de todo o pessoal empregado nas capitanias, faróis, sinais sonoros, semáforos, docas e oficinas navais, referida a 31 de Dezembro.

Art. 28.º A competência disciplinar dos capitães dos portos sôbre os indivíduos da classe militar sob as suas ordens imediatas ou em serviço nas repartições que dirigem é a mesma dos oficiais da mesma patente comandando e que lhe é atribuída pelo Regimento Disciplinar da Armada.

Art. 29.º Os delegados marítimos primeiros ou segundos tenentes de marinha terão a competência disciplinar idêntica à dos oficiais da sua patente, comandando.

Art. 30.º Os delegados marítimos oficiais do quadro auxiliar terão a competência disciplinar idêntica à dos oficiais encarregados de serviços especiais.

Art. 31.º Os delegados marítimos oficiais de marinha mercante, mestres ou contramestres da armada e os chefes de delegações de 2.ª e 3.ª classes terão a competência disciplinar para admoestar em particular ou na presença dos mais empregados da delegação.

Art. 32.º Sôbre os indivíduos da classe civil em serviço ou sob as ordens imediatas dos capitães dos portos ou delegados marítimos tem estes a competência que lhes é atribuída pelos respectivos regulamentos das capitanias.

Art. 33.º Sempre que qualquer autoridade marítima julgue necessária a aplicação de pena superior à sua competência assim o comunicará ao seu imediato superior para os devidos efeitos.

Art. 34.º Aos capitães dos portos e seus delegados é permitido expedir telegramas oficiais sôbre assuntos de serviço pelas linhas oficiais a todos os funcionários sem-

pre que se achem na sua sede oficial ou dentro da área da sua jurisdição.

§ 1.º Sôbre assuntos que possam interessar a navegação ou de interêsse geral é permitido servirem-se, para comunicar com os navios de guerra ou mercantes, não só dos semáforos subordinados ao departamento marítimo como das estações rádio-telegráficas ou rádio-telefónicas oficiais da província. Igual concessão lhes é feita para transmissão de ordens de serviço.

Art. 35.º Quando forem ao mar em serviço os capitães dos portos usarão à prôa das embarcações menores que os conduzirem a corneta n.º 15 do título V da ordenança geral da armada.

Os delegados marítimos quando oficiais da armada usarão à prôa das embarcações menores que os conduzirem a corneta n.º 16.

Art. 36.º As relações das delegações marítimas com o departamento terão lugar por intermédio das capitanias dos portos a que estão subordinados.

§ 1.º Exceptuam-se as comunicações urgentes sôbre sinistros marítimos que exigem imediatas providências do chefe da departamento devendo ainda em tais casos dar conhecimento aos capitães dos portos a que estão subordinados, da resolução que tomarem.

Art. 37.º Os delegados marítimos da classe civil excepto os das delegações de 2.ª e 3.ª classes, que são exercidas cumulativamente com outros cargos, usarão os uniformes indicados nos respectivos regulamentos das capitanias.

CAPÍTULO VIII

Dos vencimentos e vantagens do pessoal do departamento marítimo, capitanias, delegações, docas e oficinas navais, escola de pilotagem e navios da marinha colonial

Art. 38.º Os capitães dos portos e os delegados marítimos, quando oficiais de marinha, e os directores das oficinas navais, vencem sôldo, gratificação e subsídio de embarque como comandantes, segundo as mesmas tabelas, e mais 50 por cento sôbre estes vencimentos.

Art. 39.º Os sub-directores de oficinas navais e o maquinista encarregado da inspecção e reparação vencem sôldo, gratificação e subsídio de embarque como oficiais imediatos, segundo as mesmas tabelas, e 50 por cento sôbre estes vencimentos.

Art. 40.º Todos os outros oficiais em serviço em terra vencem sôldo, gratificação e subsídio de embarque como oficiais de guarnição e mais 50 por cento sôbre os vencimentos.

Art. 41.º Os oficiais do quadro auxiliar vencerão sôldo, gratificação, o equivalente ao subsídio de embarque, como oficial de guarnição, e 50 por cento sôbre todos os vencimentos.

Art. 42.º Os oficiais embarcados nos navios da marinha colonial vencem pelas tabelas em vigor da marinha de guerra e 50 por cento sôbre todos os vencimentos.

Art. 43.º O pessoal civil das capitanias, delegações, docas e oficinas navais tem os vencimentos estipulados pela lei que os nomear.

§ único. O amanuense e servente da secretaria do departamento, quando da classe civil, terão iguais vencimentos aos dos amanuenses e serventes da capitania do pôrto de Lourenço Marques.

Art. 44.º O chefe do departamento quando em serviço fora da sede, autorizado superiormente, terá o subsídio diário igual ao dos chefes doutros serviços da província em idênticas circunstâncias.

§ único. Os capitães dos portos quando fora da sede e em serviço de inspecção, ordenada superiormente, terão o subsídio igual ao dôs outros chefes em idênticas condições.

Art. 45.º Os oficiais da armada em serviço na marinha colonial, excepto os que não forem voluntários, tem direito a passagem gratuita de suas famílias, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Art. 46.º A hospitalização do pessoal da armada, em serviço na marinha colonial, fica a cargo da província, nas condições da dos oficiais e praças do exército da metrópole em serviço na colónia.

§ único. Fica a cargo da província, igualmente, a hospitalização do pessoal indígena recrutado para os navios da marinha colonial durante o período de serviço e ainda o do em serviço no departamento e capitanias durante o período do contrato.

Art. 47.º O pessoal da armada em serviço na marinha colonial tem direito às ajudas de custo e aos prémios de alistamento estabelecidos para os oficiais e praças do exército da metrópole, quando sirvam em comissão na colónia.

Art. 48.º Para os efeitos de reforma e tirocínio de embarque, o tempo de serviço na marinha colonial para o pessoal da armada será contado segundo as disposições legais e em vigor no Ministério da Marinha.

§ único. Na reforma, o pessoal da armada que tiver prestado serviço na marinha colonial, perceberá mais 3 por cento sôbre o sôldo ou pré, por cada período de dois anos no serviço colonial, e a parte proporcional por fracção dêste prazo.

Art. 49.º Os oficiais e praças da armada que servirem na marinha colonial, como obrigados, tem direito a um mês de licença graciosa por cada ano de serviço e a parte proporcional por fracção de ano.

Art. 50.º Os outros oficiais e praças da armada em serviço na marinha colonial tem direito às licenças já indicadas no artigo 10.º

Art. 51.º Quando um navio da marinha colonial fôr à metrópole, acidentalmente, ou para receber fabrico ou beneficiar, o pessoal vence como em serviço na armada, desde a saída da colónia, continuando a ser pago pelo cofre dela.

Art. 52.º O vencimento do pessoal indígena dos navios e lanchas não poderá exceder sem autorização do governador geral por proposta do chefe do departamento, o actualmente pago, excepto o vencimento dos práticos indígenas do Zambeze, que será de 15$.

CAPÍTULO IX

Das docas e oficinas navais

Art. 53.º O serviço das docas e oficinas navais constitui um dos serviços da marinha colonial sôbre o qual, como sôbre todos os outros, superintende o chefe do departamento.

§ 1.º As oficinas navais actualmente existentes são as das capitanias de Lourenço Marques, Moçambique e as das delegações marítimas de Inhampura e Inhambane.

§ 2.º Passa a ser considerado como oficina naval, e como tal denominádo, o actual arsenal de Quelimane.

Art. 54.º O chefe do departamento proporá a criação de novas oficinas navais à medida que as fôr julgando necessárias, devendo em regra haver em cada capitania ou delegação de 1.ª classe uma oficina mais ou menos desenvolvida para reparações e concertos do material das capitanias, vapores, embarcações de remos, bóias, etc., dirigidas pelos respectivos capitães dos portos ou delegados marítimos.

§ 1.º As oficinas navais que pela sua importância e movimento assim o exigirem serão dirigidas por oficiais maquinistas da armada, de graduação de guarda-marinha, segundo ou primeiro tenente.

§ 2.º As oficinas navais, quando o seu desenvolvimento tal permita, poderão executar ainda trabalhos compatíveis com a sua índole para as outras Repartições do distrito a que pertencerem ou para particulares, mediante tabelas aprovadas superiormente, isto sem prejuízo do serviço das capitanias.

§ 3.º A oficina naval de Quelimane continuará a ser dirigida por um oficial maquinista da armada.

§ 4.º As diversas oficinas navais actualmente existentes regular-se hão pelos regulamentos em vigor emquanto não fôr unificado num só diploma a regulamentação geral das oficinas navais da província.

§ 5.º Emquanto não fôr publicado êsse regulamento, ao chefe do departamento compete regulamentar o serviço das novas oficinas navais sob proposta dos capitães dos portos da área em que existirem, ou dos directores nomeados para tal fim.

§ 6.º Nas actuais oficinas navais que trabalharem para as outras Repartições da província ou particulares e que não tenham tabelas para trabalhos, aprovadas superiormente, serão elas formuladas pelos respectivos directores e enviadas ao chefe do departamento a fim de as estudar e submetê-las à aprovação do govêrno geral.

Art. 55.º O orçamento das capitanias e delegações marítimas onde haja oficinas navais, sob a direcção dos respectivos capitães dos portos ou delegados marítimos, compreenderá o orçamento detalhado das oficinas a seu cargo, cuja dotação figurará como uma das verbas orçamentais.

§ único. Nas oficinas navais dirigidas por oficiais maquinistas da armada serão estes os encarregados de formular os respectivos orçamentos que entregarão aos capitães dos portos para por estes serem revistos e incluírem no orçamento da capitania.

Art. 56.º Os capitães dos portos e os delegados marítimos, quando oficiais de marinha, superintendem nas oficinas navais existentes na área da sua jurisdição.

§ 1.º A direcção técnica destas oficinas compete exclusivamente aos respectivos directores.

Art. 57.º Os directores de oficinas navais não poderão alterar os regulamentos a elas respeitantes, limitando-se a propor ao chefe do departamento as alterações que julgarem convenientes.

§ único. As propostas para alterações regulamentares bem como toda a correspondência dos directores dos estabelecimentos dependentes do departamento marítimo, serão feitas por intermédio das capitanias que tenham jurisdição na área daqueles estabelecimentos, sendo tudo dirigido ao chefe do departamento.

Art. 58.º Sôbre assunto de ordem técnica os directores de oficinas que não sejam capitães dos portos ou delegados marítimos correspondem-se com todas as autoridades do distrito excepto a indicada no § único do artigo anterior, e ainda com particulares.

§ único. Toda a correspondência com as repartições de fazenda será feita por intermédio da capitania da área em que se acharem, passando pelas delegações que sôbre elas superintendam.

Art. 59.º Toda a correspondência das oficinas navais, para o Govêrno Geral, será feita por intermédio do chefe do departamento.

Art. 60.º Aos directores das oficinas navais, capitães dos portos, delegados marítimos ou oficiais maquinistas da armada compete propor ao chefe do departamento tudo quanto julgarem conveniente para o desenvolvimento e economia das oficinas a seu cargo.

Art. 61.º Estas propostas serão enviadas ao chefe do departamento, por intermédio dos respectivos capitães dos portos, que sôbre elas informarão.

§ único A informação dos delegados marítimos, oficiais de marinha, sôbre propostas apresentadas por directores de oficinas navais que lhe estejam subordinadas, é obrigatória.

Art. 62.º As oficinas navais são, conforme o artigo 9.º, consideradas repartições militares tendo os capitães dos portos, delegados marítimos quando oficiais de marinha, e os directores de oficinas, oficiais maquinistas da armada sôbre o pessoal militar das oficinas que dirijam a competência disciplinar de oficial da mesma patente comandando.

Art. 63.º Os delegados marítimos oficiais do quadro auxiliar tem sôbre o pessoal marítimo em serviço nas oficinas que dirigem a competência disciplinar de oficial encarregado de serviços especiais.

Art. 64.º Sôbre o pessoal da classe civil tem todos os directores de oficinas navais a competência que lhes derem os respectivos regulamentos.

Art. 65.º Os directores de oficinas navais enviarão para o departamento os seguintes mapas:

1.º Nota trimestral dos trabalhos executados durante o trimestre, despesa com o pessoal e material e receita caso a tenha havido.

2.º Nota trimestral das alterações do pessoal das oficinas, castigos aplicados, louvores concedidos, desastres e acidentes de trabalho, etc.

3.º Mapa anual referido a 31 de Dezembro, resumo de receita e despesa das oficinas e relatório também anual sôbre os respectivos serviços, suas necessidades, desenvolvimento, etc.

Art. 66.º As docas ou planos existentes nos portos e rios da província, ou que venham a construir-se, estarão sob a superintendência do chefe do departamento ou dos seus delegados quando oficiais de marinha ou maquinistas navais, salvo quando pertençam a emprêsas particulares devidamente autorizadas para a construção dessas docas ou planos.

CAPÍTULO X

Da hidrografia da província e balizagem dos portos, rios e canais

Art. 67.º A hidrografia de toda a província é a balizagem dos seus portos, rios e canais na área da jurisdição do departamento será feita pelos navios da marinha colonial ou pelo pessoal competente das capitanias, conforme ordens recebidas do chefe do departamento marítimo, que dirige superiormente tais serviços e sôbre êles superintende.

Art. 68.º Ao chefe do departamento compete o plano geral dos trabalhos hidrográficos da província que sujeitará à aprovação superior, e ao mesmo chefe compete a indicação da ordem por que hão-de prosseguir tais trabalhos, de forma a serem feitos com método, uniformidade e máxima economia com êles compatível.

Art. 69.º Os estudos para a balizagem dos portos, rios e canais, trabalhos de mar, colocação de bóias e ainda a de balizas na área da jurisdição marítima pertence ao pessoal da marinha colonial.

§ único. A construção de balizas em terra, fora da área da jurisdição marítima e ainda nesta ou no leito dos rios e cursos dos canais quando não possa ser feito por pessoal das oficinas navais ou das capitanias, pertence às repartições de obras públicas, às quais será requisitada por intermédio dos governos dos distritos ou do govêrno geral, conforme as indicações dos capitães dos portos ou do chefe do departamento, quanto à forma e posição.

Art. 70.º Pela secção hidrográfica correrá tudo quanto diz respeito a reconhecimentos hidrográficos, roteiros, cartas marítimas e todos os seus derivados, observações preliminares ou complementares de trabalhos hidrográficos, missões scientíficas de natureza hidrográfica, estudo das barras e enseadas sob o mesmo ponto de vista, observações de marés e regime das águas e todos os mais fenómenos que interessam à navegação, excepto os que dizem respeito à meteorologia, sismologia e outros a cargo do Observatório Campos Rodrigues.

Art. 71.º No departamento haverá o material necessário, livros, instrumentos e utensílios, para serem fornecidos às missões hidrográficas e que a êle recolherão findos os trabalhos respectivos.

Art. 72.º Anualmente será incluído no orçamento da

província verba para estudos hidrográficos, aquisição de livros, instrumentos e utensílios, verba que fará parte do orçamento do departamento e que será calculada de forma a que os trabalhos hidrográficos possam prosseguir eficazmente.

Art. 73.° A secção hidrográfica serão fornecidas todas as publicações oficiais nacionais sôbre a especialidade e ainda as estrangeiras que o chefe do departamento julgar necessárias, requisitando-as à autoridade superior.

CAPÍTULO XI

Da escola de pilotagem

Art. 74.° Junto ao departamento marítimo e na sua sede funcionará uma escola de pilotagem de que será professor o adjunto do mesmo departamento, destinada a ministrar instrução profissional aos indivíduos que pretendam servir na marinha mercante, como pilotos.

§ único. O curso elementar de pilotagem, único professado na escola, será idêntico ao do professado nas sedes dos departamentos marítimos do norte e sul do continente e em Ponta Delgada e dividido em dois anos, tendo os indivíduos com êle habilitados as mesmas garantias dos aprovados naqueles cursos.

Art. 75.° As condições de admissão, o programa de ensino, sua distribuição e as épocas escolares regular-se hão em tudo pela legislação aplicável àquelas escolas e que actualmente faz parte do plano de instrução naval de 5 de Junho de 1903.

Art. 76.° O curso de pilotagem poderá ser professado, em caso de necessidade, em aulas nocturnas o que será determinado pelo chefe do departamento, de modo a facilitar a difusão do ensino, sem prejuízo dos restantes serviços de que é encarregado o professor da escola.

Art. 77.° A escola de pilotagem será fornecido o material necessário para o ensino, livros, cartas, globos terrestres e celestes, etc., que serão requisitados ao chefe do departamento pelo professor da escola e que ficam a seu cargo.

§ único. Para a aquisição do referido material incluir-se há no primeiro orçamento do departamento a verba necessária e bem assim anualmente uma verba para expediente.

Art. 78.° O júri do exame final de qualquer dos dois anos do curso será composto pelo respectivo professor e dois oficiais de marinha nomeados pelo chefe do departamento.

Art. 79.° Dos exames poderão ser passadas, em cada ano, as respectivas certidões. A carta de oficial pilôto da marinha mercante só será dada, porêm, aos indivíduos aprovados nos dois anos do curso e que tenham feito, antes ou depois dêle, o tirocínio exigido pela lei e dêle apresentem documentos comprovativos.

Art. 80.° A matrícula na escola de pilotagem terá sempre a maior publicidade, quer por meio de editais nas diversas capitanias e delegações, quer por anúncios no *Boletim Oficial* e em um dos jornais de maior publicidade de cada pôrto da província.

CAPÍTULO XII

Dos navios da marinha colonial e seu pessoal

Art. 81.° Os navios e lanchas da marinha colonial de Moçambique são privativos da colónia e independentes da marinha de guerra, não podendo ser deslocados para outra colónia a não ser por motivos especiais de socorro ou de campanha.

Art. 82.° O pessoal dos navios e lanchas da marinha colonial é constituído por oficiais e praças recrutadas na marinha de guerra, observando-se as disposições legais que regulam na mesma marinha as funções do pessoal conforme a classe a que pertença e por pessoal indígena recrutado e devidamente seleccionado.

§ 1.° O pessoal da marinha de guerra é requisitado pelo Ministério das Colónias ao da Marinha conforme as necessidades do serviço e nas condições do artigo 10.° do capítulo III dêste regulamento.

§ 2.° O pessoal indígena será contratado nas repartições do serviço de marinha, quanto possível por períodos de três anos, mas nunca inferior a um ano, sendo concedido ao que se recontratar um aumento de 10 por cento sôbre os seus vencimentos por cada período de três anos, não podendo ser acumulados mais de três períodos. A êste pessoal será ministrada a bordo toda a instrução militar e profissional, segundo os serviços que desempenhar. Durante o período do seu contrato êste pessoal é considerado para todos os efeitos como pessoal militar.

Art. 83.° O número de navios e lanchas e qualidades do material naval da marinha colonial de Moçambique será determinado em diploma especial do Govêrno Central, que pode posteriormente ser modificado conforme as necessidades do serviço.

§ 1.° Não poderá haver em Moçambique menos de duas canhoneiras para o serviço na costa e duas lanchas canhoneiras para o serviço do Zambeze.

§ 2.° A proposta de fixação de lotações dos navios ou sua alteração pertence ao chefe do departamento.

Art. 84.° O Ministério das Colónias, sempre que careça acidental e extraordináriamente de aumentar o material naval, para os efeitos de operações militares requisitá-lo há ao da marinha com indicação das necessidades de ocasião, regressando à metrópole logo que tenham terminado as operações.

§ único. Pelo orçamento do Ministério das Colónias correrão as despesas de manutenção do navio ou navios destacados desde a chegada à colónia até à partida para a metrópole tendo o seu pessoal durante êsse período vencimentos iguais aos do pessoal da marinha colonial e idênticas vantagens para a reforma.

Art. 85.° O pessoal da armada em serviço na marinha colonial fica para todos os efeitos sujeito aos regulamentos e penas disciplinares em vigor na marinha de guerra, devendo os julgamentos em conselho de guerra efectuarem-se na metrópole, quando na colónia ou na guarnição não exista pessoal suficiente para constituir, nos termos da lei, êsses conselhos.

Art. 86.° A competência disciplinar em geral de todo o pessoal da armada em serviço nos navios e lanchas da marinha colonial e nos navios auxiliares é a dos regulamentos em vigor na marinha de guerra.

CAPÍTULO XIII

Dos serviços dos navios e lanchas da marinha colonial

Art. 87.° Aos navios e lanchas da marinha colonial incumbe:

1.° O serviço normal e permanente de polícia e fiscalização da costa, rios e canais da província.

2.° A execução de trabalhos hidrográficos que lhes forem ordenados pelo chefe do departamento.

3.° A fiscalização de pesca.

4.° O transporte de malas e carga do Govêrno.

§ 1.° No serviço de polícia e fiscalização os navios e lanchas tem o direito de visita sôbre os navios mercantes das nações signatárias da Acta Geral da Conferência Internacional de Bruxelas de 1892, relativa à repressão da escravatura, dentro dos limites e nas condições estipuladas na mencionada Acta.

§ 2.° Às lanchas-canhoneiras do Zambeze compete também a fiscalização aduaneira no rio Zambeze e seus afluentes, satisfazendo neste serviço as requisições que forem feitas ao comandante da esquadrilha por intermédio do capitão do pôrto — intendente do Chinde.

Art. 88.° Todas as ordens de serviço serão dadas aos

comandantes dos navios e lanchas da marinha colonial pelo chefe do departamento ou por seu intermédio e por estes cumpridas ou transmitidas ao pessoal dos seus navios.

§ 1.º Do chefe do departamento receberão os comandantes as instruções sôbre os serviços a desempenhar.

§ 2.º Quando fóra de Lourenço Marques poderão satisfazer os comandantes todas as requisições de serviço compatíveis com os dos navios e lanchas da marinha colonial, que lhem forem feitas pelos governadores dos distritos e ainda pelos capitães dos portos ou delegados marítimos sôbre serviços inerentes às capitanias, comunicando-as oportunamente ao chefe do departamento.

§ 3.º Quando por incompatibilidade com o serviço que estiverem desempenhando, conforme instruções do chefe do departamento, os comandantes julguem não poder satisfazer as requisições feitas pelos governadores dos distritos, consultarão o chefe telegráficamente, e no caso de tal não ser possível ou urgir tomar resolução imediata, exporão à autoridade superior do distrito o que houver sôbre o assunto, cumprindo essas requisições caso haja necessidade absoluta, que será indicada na requisição por escrito que então lhe será feita.

No caso das requisições de serviço serem feitas pelos capitães dos portos ou delegados marítimos, os comandantes dos navios resolverão segundo o seu critério, inspirando-se sempre nos interêsses superiores do Estado ou da humanidade.

§ 4.º Em qualquer dos casos comunicarão oportunamente a ocorrência ao chefe do departamento em relatório circunstanciado.

Art. 89.º Finda qualquer comissão de serviço os comandantes dos navios e lanchas enviarão ao chefe do departamento o respectivo relatório, feito em forma de ofício, como está determinado para a marinha de guerra.

§ único. Quando em serviço contínuo ou demorado fora da sede do departamento, enviarão mensalmente relatórios dos serviços prestados.

CAPÍTULO XIV

Do serviço a bordo dos navios e lanchas da marinha colonial e do seu depósito de material e sobressalentes

Art. 90.º O serviço a bordo dos navios e lanchas da marinha colonial e o do seu depósito de material e sobressalentes, que será instalado na sede do departamento, regular-se há pelas disposições regulamentares em uso na marinha de guerra em tudo que não fôr alterado pelo presente regulamento.

Art. 91.º Vigoram nos navios e lanchas da marinha colonial todos os regulamentos disciplinares e mais legislações em uso na marinha de guerra.

Art. 92.º O depósito de material e sobressalentes dos navios e lanchas da marinha colonial estará a cargo do oficial da administração naval em serviço na sede do Departamento e terá como fiel o primeiro sargento de serviço geral, escrivão do Departamento.

§ único. A escrituração do depósito será feita como a dos depósitos da marinha de guerra.

Art. 93.º Os navios e lanchas da marinha colonial enviarão para a secretaria do Departamento, nos prazos indicados no n.º 22.º do artigo 11.º do capítulo IV dêste regulamento, os mapas e documentos indicados no mesmo número. Os mapas do estado do pessoal, material e balancete de material de guerra, de que tratam as alíneas *a*) e *b*) daquele artigo, serão enviados em duplicado a fim de um seguir para a 6.ª Repartição do Ministério das Colónias e outro ficar no arquivo do Departamento.

§ único. Semanalmente e referidas às segundas-feiras os navios em serviço em Lourenço Marques enviarão notas das alterações do pessoal durante a semana anterior e até à meia noite de domingo.

Art. 94.º Os orçamentos anuais dos navios e lanchas da marinha colonial serão feitos conforme o estabelecido para os navios de guerra, separando as diversas verbas sob as epígrafes seguintes:

1.ª Soldos e gratificações; 2.ª, prets, readmissões e gratificações de praças; 3.ª, subsídios de embarque; 4.ª, rações a dinheiro, mantimentos, aguada e dietas; 5.ª, material; 6.ª, combustível; devendo ser enviados ao chefe do Departamento a fim de serem revistos e incluídos no orçamento dos serviços da marinha colonial.

Art. 95.º Os navios e lanchas da marinha colonial requisitarão mensalmente à Repartição de Fazenda de Lourenço Marques, por intermédio do Departamento, quando se achem em Lourenço Marques, ou directamente, às repartições ou delegações de fazenda dos outros portos da província, quando em viagem ou aí estacionados e para despesas dos mesmos navios, quantias até o duodécimo da verba total orçamentada para o ano económico.

§ 1.º Não é permitida a antecipação de duodécimos a não ser na hipótese dos navios seguirem viagem para portos da província, onde não haja repartição ou delegação de fazenda e aí devam ter demora até o fim do mês ou meses seguintes.

§ 2.º Quando os navios e lanchas requisitarem em qualquer mês quantias inferiores aos seus duodécimos, poderão nos meses seguintes elevar a requisição até a quantia equivalente ao respectivo duodécimo e mais a parte dos duodécimos que não tenham recebido no mês ou meses anteriores.

Art. 96.º Os navios e lanchas serão administrados pelos seus conselhos administrativos, conforme as disposições do regulamento de fazenda para o serviço de bordo, adoptado nos navios de guerra.

Art. 97.º Até o dia 5 de cada mês os navios e lanchas remeterão ao chefe do Departamento a conta caixa do mês anterior com todos os documentos de receita e despesa, actas e mais documentos indicados no regulamento de fazenda para o serviço a bordo dos navios de guerra, a fim de por êle serem remetidos para a Repartição de Fazenda de Lourenço Marques e conferidos na 6.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, em harmonia com o § único do artigo 9.º do decreto de 10 de Julho de 1912 que criou a marinha colonial. Trimestralmente até 15 de Abril, Julho, Outubro e Janeiro e anualmente até 20 de Agosto entregarão para o mesmo fim, respectivamente, as contas de material de consumo e a conta de material fixo, relativas, as primeiras, aos trimestres anteriores, e a segunda ao ano económico findo em 30 de Junho anterior.

Art. 98.º Os artigos para aprovisionamento dos navios e lanchas e seu consumo serão adquiridos na província nos fornecedores da Fazenda, com excepção do material de guerra e artigos de fardamento e pequeno equipamento das praças, que serão adquiridos nos depósitos da marinha de guerra.

Art. 99.º Para cálculo do consumo provável e conhecimento dos artigos necessários aos navios em cada ano económico, deverão ser formuladas, em devido tempo, tabelas dos artigos necessários, mantimentos, sobressalentes, etc., com a indicação do limite máximo provável do consumo, tabelas que serão enviadas à secretaria do Departamento a fim de serem reünidas em uma só, que será enviada à repartição encarregada de organizar os contratos a tempo de serem tomadas na devida conta, e incluídas na relação dos artigos a arrematar.

Art. 100.º No fim do ano económico a conta caixa do mês de Junho será encerrada de forma a ser entregue no dia 30 nas repartições de fazenda, qualquer saldo que houver em caixa.

Art. 101.º Os navios fora da sede do departamento e as lanchas comunicarão telegráficamente à Repartição de Fazenda de Lourenço Marques quais os saldos do fim

do ano económico e entregá-los hão na Repartição de Fazenda do pôrto, onde se encontrarem.

§ único. Caso se achem em viagem será considerado o saldo como entregue, fazendo-o logo que cheguem a pôrto onde haja repartição de fazenda ou delegação.

Art. 102.º Não é permitido o pagamento de contas de gerência anterior, depois de findo o ano económico.

CAPÍTULO XV

Serviços meteorológicos e astronómicos

Art. 103.º Os serviços meteorológicos e astronómicos na província de Moçambique estão a cargo do observatório Campos Rodrigues em Lourenço Marques, que é um estabelecimento civil, postos meteorológicos e estações climatológicas e são considerados como dependentes da marinha colonial e colocados sob a superintendência do chefe do departamento.

§ único. Os navios e lanchas da marinha colonial auxiliarão o observatório preenchendo todos os registos que lhe forem enviados pelo respectivo director, relativos a observações sôbre ventos, correntes, temperaturas e estado do mar, etc., e prestando-lhe todas as informações que pedir ou julguem conveniente fazer-lhe, sôbre assuntos relativos à navegação que interessem ao observatório ou sôbre quaisquer outros da sua especialidade.

Art. 104.º A direcção administrativa técnica e scientífica dos serviços meteorológicos e astronómicos pertence ao director do observatório que não obstante subordinado directamente ao chefe do departamento e ser um funcionário provincial, cumpre em assuntos técnicos e scientíficos as instruções dos directores dos observatórios astronómicos e meteorológicos de Lisboa, com as quais se corresponde directamente sôbre tais assuntos.

Art. 105.º O director do observatório corresponde-se directamente com as autoridades dos distritos, comandantes dos navios, lanchas de marinha colonial, observatórios, e particulares, sôbre idênticos assuntos.

§ 1.º Igualmente se poderá corresponder directamente com os postos meteorológicos e estações climatológicas da província incluindo os dos territórios administrados por companhias privilegiadas os quais dependem em assuntos técnicos e scientíficos, do observatório.

§ 2.º Toda a outra correspondência será feita por intermédio do chefe do departamento.

Art. 106.º Pela natureza especial do seu serviço o pessoal do observatório não poderá ser distraído para serviços diferentes dos que lhe competem nem tam pouco pode aceitar intimações, excepto as que lhe digam respeito como contribuintes, sem ser por intermédio do chefe do departamento ou do respectivo director. Ao director e sub-director só poderão ser dadas comissões de serviço relacionadas com as do observatório.

Art. 107.º A competência disciplinar do director do observatório sôbre os empregados nele em serviço, é a que consta do respectivo regulamento.

§ 1.º A proposta para a admissão e demissão do pessoal será feita por intermédio do chefe do departamento, devidamente fundamentada.

§ 2.º Esta disposição não se aplica ao pessoal menor que o director do observatório pode, pelo respectivo regulamento, admitir ou despedir.

§ 3.º A proposta para suspensão, superior a oito dias, será feita ao chefe do departamento que poderá suspender os observadores auxiliares e pessoal menor até vinte dias, podendo ser aplicada sómente pelo Govêrno Geral suspensão por tempo superior, dentro dos limites do regulamento do observatório.

Art. 108.º Não poderão ser feitas sem autorização superior modificações no observatório nem alterações no seu regulamento ou nas disposições do dêste departamento devendo as propostas para tais alterações ou modificações serem feitas ao chefe do departamento devidamente justificadas.

Art. 109.º O director do observatório apresentará anualmente um relatório referido a 31 de Dezembro com todos os mapas das observações meteorológicas feitas durante o ano findo e quaisquer outros que julgue convenientes e interessam à sciência, não só do observatório como dos postos meteorológicos, estações climatológicas, e notícia sôbre estes e outros estudos e serviços do observatório, movimento de pessoal, proposta das modificações a introduzir, instrumentos a adquirir e finalmente sôbre tudo que julgar conveniente e possa interessar aos serviços e estudos a seu cargo.

Art. 110.º O director do observatório enviará para o departamento nota das alterações do pessoal, sempre que as haja, e anualmente e referido a 31 de Dezembro, mapa de todo o pessoal em serviço no observatório.

Art. 111.º A montagem de novos postos e estações climatológicas e as alterações de sua classificação ou da dos já existentes será proposta superiormente pelo director do observatório, por intermédio do chefe do departamento em proposta devidamente justificada.

Art. 112.º Ficam em vigor todas as disposições do decreto da organização do Observatório Campos Rodrigues e seu regulamento e, bem assim, as do regulamento geral dos serviços dos postos meteorológicos na parte que não são alteradas pelo presente.

CAPÍTULO XVI

Serviços de faróis, semáforos e sinais-sonoros

Art. 113.º Ao Departamento Marítimo de Moçambique compete a inspecção, direcção, manutenção e fiscalização dos serviços de faróis, sinais sonoros e semáforos, sendo todo o seu pessoal subordinado directamente ao chefe do departamento é ainda aos capitães dos portos e delegados marítimos.

Art. 114.º Não será permitido que na área da jurisdição do departamento se acendam quaisquer luzes que possam ser confundidas com faróis, para o que haverá a máxima vigilância por parte de todo o pessoal do departamento, capitanias, navios e lanchas da marinha colonial.

Art. 115.º À secção hidrográfica do departamento compete tudo quanto diga respeito à direcção, estudo, informações, expediente e inspecção de todos os assuntos relativos ao serviço de faróis, sinais sonoros e semáforos.

Art. 116.º A construção de faróis e semáforos, compra de aparelhos e máquinas e sua instalação, pertence às obras públicas.

§ único. Ao departamento compete a indicação dos aparelhos a comprar, suas características e, bem assim, a escolha e indicação dos pontos onde devem ser colocados os faróis e sinais sonoros, segundo o plano geral de farolagem da costa, e ainda os semáforos.

Art. 117.º A verba para manutenção de faróis e pagamento ao seu pessoal fará parte do orçamento da marinha colonial.

§ único. Ao departamento compete fornecer todos os elementos precisos para o cálculo da verba a introduzir para os diversos trabalhos, construções e reparações a executar durante o ano económico.

Art. 118.º Haverá na sede do departamento, no depósito de sobressalentes, o material para serviço de faróis, combustível, limpezas, etc.

§ único. O material para êste serviço será adquirido por arrematação, nas condições da lei e na sede do departamento.

Art. 119.º Toda a correspondência do serviço e requisição de pessoal e material será feita pelos faroleiros, encarregados de sinais sonoros e chefes dos postos semafóricos, à autoridade marítima mais próxima, à qual estiverem subordinados.

§ único É permitido ao pessoal dos faróis, sinais sonoros e semáforos, servir-se das estações telegráficas mais próximas para comunicações com estas autoridades sôbre assuntos de serviço.

Paços do Govêrno da República, em 8 de Outubro de 1914.=O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 935

Considerando que, por determinação do artigo 242.º, § 3.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902 na falta ou impedimento dos professores do quadro das escolas normais, o Govêrno pode nomear para a regência interina das respectivas disciplinas outro professor da mesma escola, e se êste não quiser acumular, um professor de instrução primária com seis anos de efectivo e distinto serviço;

Considerando que na falta de professores das respectivas escolas que não querem ou não podem acumular se luta por vezes com grandes dificuldades para encontrar professores primários que possam ou queiram ser nomeados interinos, o que redunda em manifesto prejuízo da regularidade do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Na falta ou impedimento de professores do quadro, o Govêrno poderá nomear para a regência interina das respectivas cadeiras:

1.º Os professores das mesmas escolas dentro do grupo a que pertençam;

2.º Professores de ensino secundário e industrial, para as disciplinas do grupo em que estejam habilitados, ou professores de instrução primária com seis anos de efectivo e distinto serviço, e de reconhecida competência.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 8 de Outubro de 1914.=*Manuel de Arriaga=José de Matos Sobral Cid.*

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 248

Regulando a aplicação do artigo 45.º da lei n.º 226: manda o Govêrno da República Portuguesa que o pedido de matrícula a que se refere o mesmo artigo deverá ser acompanhado de declaração documentada, pela qual se prove que o candidato a mesma matrícula freqüentou nas classes anteriores o ensino particular. Só depois da veracidade desta declaração ser verificada pelo respectivo reitor será concedida a matrícula, tornando-se responsáveis as entidades que firmarem tais declarações pela verdade das mesmas, para os efeitos da responsabilidade a exigir-lhes.

A anulação da matrícula será a conseqüência necessária das falsas informações prestadas.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 8 de Outubro de 1914.=O Ministro da Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid.*

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 936

Convindo dar cumprimento ao artigo 56.º do decreto com fôrça de lei de 18 de Março de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Pôsto de Saneamento e Desinfecção de Livros, criado junto da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, e que abaixo segue pelo mesmo Ministro referendado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 8 de Outubro de 1914.=*Manuel de Arriaga=José de Matos Sobral Cid.*

Regulamento do Pôsto de Saneamento e Desinfecção de Livros

CAPÍTULO I

Do pôsto e suas funções

Artigo 1.º É criado, sob a imediata superintendência da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, um pôsto de saneamento para livros e documentos pertencentes ao Estado.

§ único. Os indivíduos e associações particulares poderão utilizar também os serviços do pôsto, com autorização do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e mediante o pagamento de $10 por espécie, preferindo, porêm, sempre, o serviço oficial ao particular.

Art. 2.º Junto ao Pôsto de Saneamento de Livros haverá um crematório para incineração das espécies destruídas ou inutilizadas.

CAPÍTULO II

Do saneamento de livros e documentos

Art. 3.º Os serviços de biblioterapêutica compreendem:

a) A higiene e profilaxia do livro;

b) O tratamento das doenças próprias do livro, pela destruição de todos os insectos bibliófagos, suas larvas e ovos;

c) A profilaxia do leitor, pela desinfecção das espécies dadas à sua consulta.

§ 1.º Na destruição dos insectos bibliófagos usar-se não os processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos aconselhados, devendo preferir-se, como mais eficaz, a acção do cloro gasoso ou do sulfureto de carbónio, em caixas de fumigação do tipo Buysson.

§ 2.º A desinfecção dos livros e documentos far-se há pelo aldeído fórmico em estufas do modêlo Soubiron.

Art. 4.º Os directores de qualquer biblioteca ou arquivo do Estado poderão requisitar o saneamento dalgumas das espécies a seu cargo, remetendo-as para o Pôsto, acompanhadas duma guia em que, além dos títulos, autores e assuntos, se indique a natureza do saneamento a realizar.

Art. 5.º A guia a que se refere o artigo anterior será registada em livro especial e, efectuado o saneamento, serão as espécies beneficiadas entregues ao remetente, em troca do recibo, efectuando-se no referido livro os competentes lançamentos.

Art. 6.º A guia de remessa das espécies pertencentes à Biblioteca Nacional de Lisboa conterá sómente os números da secção respectiva e será sempre assinada pelo Director.

§ único. Executada a beneficiação, lançar-se há no livro de registo a nota «cumprida» e far-se há entrega das espécies beneficiadas ao pessoal de serviço.

Art. 7.º O simples arejamento e assoalhamento das espécies da Biblioteca Nacional de Lisboa não exige registo, bastando que a respectiva guia seja verificada pelo encarregado do Pôsto e que o serviço se realize sob a sua vigilância e responsabilidade.

Art. 8.º O saneamento dos livros das bibliotecas móveis far-se há a requisição do respectivo inspector e nas

condições em que, segundo os artigos anteriores, devem realizar-se essas operações quanto às espécies da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 9.º Os livros e documentos que dêem entrada nas bibliotecas e arquivos do Estado, por compra, doação ou imposição legal e que precisem de ser saneados, poderão sê-lo antes da sua encorporação na biblioteca ou arquivo a que se destinem, devendo acompanhá-los uma guia da respectiva inspecção e procedendo-se a tudo como em relação às espécies provenientes da Biblioteca Nacional.

Art. 10.º As entidades particulares que pretenderem utilizar-se dos serviços da biblioterapêutica do Pôsto, será fornecido um impresso, que, depois de preenchido, ficará registado, como guia de remessa, e arquivado com o respectivo recibo, depois de efectuado o saneamento.

§ único. Nos livros desinfectados será averbada a nota «desinfectado».

CAPÍTULO III

Da cremação

Art. 11.º Nenhum livro ou documento pertencente à biblioteca ou arquivo, subordinado à Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos ou à Inspecção das Bibliotecas Populares e Móveis, poderá ser destruído pelo fogo sem autorização escrita do respectivo inspector.

Art. 12.º Para obter a autorização a que se refere o artigo anterior, terá o director da biblioteca ou arquivo, a que pertença o livro ou documento, de a solicitar, em ofício fundamentado.

Art. 13.º Obtida a autorização do respectivo inspector, será a espécie a incinerar remetida ao Pôsto, acompanhada duma guia e de cópia autêntica do despacho que tiver autorizado a cremação.

Art. 14.º Para que as espécies pertencentes a bibliotecas ou arquivos oficiais, não subordinados a qualquer das suas inspecções, possam ser cremados, é indispensável autorização escrita do secretário geral do respectivo Ministério ou do director do estabelecimento a que pertença a biblioteca ou o arquivo.

Art. 15.º As entidades particulares poderão também utilizar-se do Pôsto para a cremação de livros ou documentos, fazendo-se acompanhar duma guia de remessa.

Art. 16.º Das espécies destruídas pelo fogo, far-se há registo no Pôsto em livro especial.

Art. 17.º As guias de remessa, bem como as cópias das autorizações oficiais para que a cremação possa realizar-se, ficarão arquivadas no Pôsto.

Art. 18.º Efectuada a cremação, será êsse facto comunicado ao director do estabelecimento a que pertencia a espécie destruída, cumprindo a êsse funcionário lançar, a tinta vermelha, no respectivo verbete, a nota «cremada», que datará e rubricará.

Art. 19.º As entidades particulares que se utilizarem dos serviços de cremação será igualmente comunicada, pelo Pôsto, a data em que houverem sido destruídos pelo fogo os livros ou documentos para êsse efeito remetidos.

CAPÍTULO IV

Do pessoal (transitório)

Art. 20.º Emquanto não fôr criado e organizado o quadro privativo do pessoal do Pôsto de Desinfecção, destacar-se há, para o serviço do referido Pôsto, o pessoal assalariado da Biblioteca Nacional de Lisboa que fôr julgado necessário, sendo o serviço de expediente desempenhado pelos dois amanuenses da Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais.

Paços do Govêrno da República, em 8 de Outubro de 1914.=O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA